



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

102

MENSAGEM Nº 009/17.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 18/04/2017

Ibiúna, 17 de abril de 2017.

  
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às mãos o presente projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de subvenção à entidade que especifica e dá outras providencias”, para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

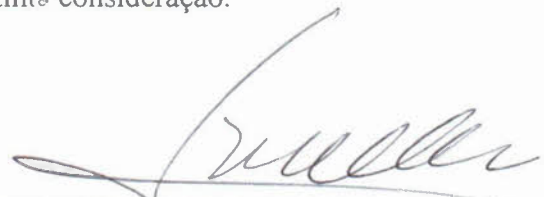
Constam anexos a esta mensagem o plano de trabalho e justificativas da referida entidade para o recebimento da respectiva subvenção.

Cumpre ressaltar que através da edição da Lei Municipal 2085 de 25 de maio de 2016, esta entidade foi reconhecida como de utilidade pública, o que a credencia para o recebimento da respectiva subvenção

Deste modo, solicito que seja aprovado este projeto de lei, nos termos previstos no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.


Desde já antecipo os meus agradecimentos pela atenção dispensada, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

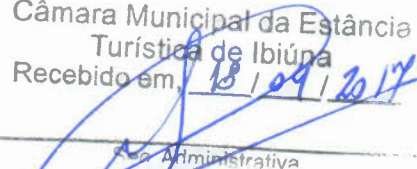
Atenciosamente,



**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO SR.  
PEDRO LUIZ FERREIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei n.º 11/2017  
Recebido em 18 de 04 de 2017  
Prazo vence em 04 de de  
Recebido por 

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em 18/04/2017  
  
Sec. Administrativa



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 24 DE ABRIL DE 2017

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

11/2017  
**PROJETO DE LEI Nº 009/17.  
DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

“Dispõe sobre a concessão de subvenção à entidade que especifica e dá outras providências.”

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Atendendo ao artigo 18 da Lei Municipal nº 2088/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentária, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2017, à entidade abaixo, a seguinte subvenção anual:

ENTIDADE	RECURSO	VALOR
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIÚNA	Municipal	R\$ 18.000,00

§ 1º - A subvenção de que trata este artigo será repassada mensalmente na proporção do valor total da subvenção dividido por 12 (doze) meses, somente após a aprovação, pelo Executivo, do Plano de Trabalho previamente apresentado pela entidade subvencionada.

§ 2º - A prestação de contas da entidade descrita no art. 1º deverá ser realizada mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês.

§ 3º - Para a comprovação da aplicação do recurso financeiro recebido, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes no art. 50 da instrução nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiver a sua conta aprovada pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.



**Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2085.  
DE 25 DE MAIO DE 2016.**

"Reconhece como de utilidade pública a Associação Filantrópica de Equoterapia de Ibiúna (AFEI) e dá outras providências."

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como utilidade pública a entidade **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIÚNA (AFEI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.941.123/0001-05, situada na Rua Lázaro Firmino de Almeida, nº 820, Ressaca, neste município de Ibiúna - SP.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes a execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2016.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 25 de maio de 2016.

  
**ULSSES LEVI ROCHA PESSOA**  
Secretario de Administração



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

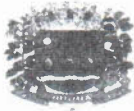
		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.941.123/0001-05 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 19/02/2015
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO FILANTROPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIUNA (AFEI)</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana</b> <b>85.91-1-00 - Ensino de esportes</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b> <b>86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA</b>			
LOGRADOURO <b>R LAZARO FIRMINO DE ALMEIDA</b>	NUMERO <b>820</b>	COMPLEMENTO <b>: RUA 07;</b>	
CEP <b>18.160-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RESSACA</b>	MUNICÍPIO <b>IBIUNA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESCRITORIOMINISTER@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(15) 3241-1118</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/02/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **18/04/2016** às **14:06:07** (data e hora de Brasília).

Página. 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

0  
13/07

**ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO**

Processo: 10290/2015

NOME/RAZÃO SOCIAL : ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIUNA (AFEI)  
ENDEREÇO : Rua: LAZARO FIRMINO DE ALMEIDA, 820  
BAIRRO : RESSACA  
CIDADE : IBIUNA

ATIVIDADE : ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS, ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA, ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES, ENSINO DE ESPORTES,  
ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CCM (INSCRIÇÃO) : 10404  
DATA DE ABERTURA : 03/07/2015  
CNPJ/CPF : 21.941.123/0001-05

**ALVARÁ VÁLIDO ATÉ 30/06/2016**

A Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna, concede ao contribuinte acima, o Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, sujeitando-se às leis municipais em vigor

Este Alvará deverá ser exposto em quadro próprio e afixado no estabelecimento em local de fácil acesso e boa visibilidade.

**Horário de Funcionamento do Estabelecimento**

DIAS ÚTEIS	08:00 às 18:00 hs
SÁBADOS	08:00 às 18:00 hs
DOMINGOS	00:00 às 00:00 hs
FERIADOS	00:00 às 00:00 hs

Ibiúna, 17/08/2015

  
**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**VALTER BARBOSA DE MORAES**  
Secretário Municipal de Controle e Arrecadação

Observação:  
1/2015

NOTAS	
1	Este Alvará não terá validade se apresentar restrição e está vinculado ao pagamento anual dos tributos relativos a atividade exercida no estabelecimento.
2	Este Alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, tão logo houverem se verificado as condições que exigiram a concessão da Licença de Localização e Funcionamento.



VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
IBIUNA

7

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	1ª VIA
Nº CEVS: <b>351970901-865-000027-1-2</b>	DATA DE VALIDADE: <b>07/01/2017</b>

NOTA: ESTE DOCUMENTO CONTÉM 1 PÁGINA(S)

Nº PROCESSO:	7065/15	Data do Protocolo: 29/06/2015
Nº PROTOCOLO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
SUBGRUPO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO:	8650-0/04 Atividades de fisioterapia	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	ESTABELECIMENTO	
OBJETO LICENCIADO:		
DETALHE:	<b>044 SERVIÇO DE FISIOTERAPIA</b>	

RAZÃO SOCIAL:	<b>ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIUNA (AFEI)</b>	CNPJ ALBERGANTE:
CNPJ / CPF:	<b>21.941.123/0001-05</b>	NÚMERO: 820
LOGRADOURO:	<b>Rua LAZARO FIRMINO DE ALMEIDA</b>	
COMPLEMENTO:	<b>RUA 07</b>	
BAIRRO:	<b>RESSACA</b>	
MUNICÍPIO:	<b>IBIUNA</b>	UF: SP
CEP:	<b>18150-000</b>	
PÁGINA DA WEB:		

RESPONSÁVEL LEGAL: <b>MAYARA SOARES VERDE</b>	CONSELHO REGIONAL: CREFITO
CPF: 34519498813	UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 182621	

RESPONSÁVEL TÉCNICO: <b>MAYARA SOARES VERDE</b>	CONSELHO REGIONAL: CREFITO
CPF: 34519498813	UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 182621	

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE IBIUNA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME(M) CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES AS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADOS, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO(S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS

IBIUNA	07/01/2016	
LOCAL	DATA DE DEFERIMENTO	AUTORIDADE SANITÁRIA
CIENTE:		<b>Marcia de Almeida Lima</b> Diretora da Vigilância Sanitária e Zoonozas
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	DATA DE CIÊNCIA	



# ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIÚNA



## PLANO DE AÇÃO

9  
R,09

### A) FINALIDADES ESTATUTÁRIAS;

A associação terá como finalidades:

- I. Promoção do desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de deficiências e/ou com necessidades especiais, utilizando a equoterapia como o método terapêutico e educacional, que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de equitação, saúde e educação.
- II. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei.
- III. Promoção do voluntariado.
- IV. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- V. A formação e o aperfeiçoamento de profissionais ligados nos âmbitos da saúde, educação e equitação
- VI. Os exercícios de atividades remuneradas, visando o aporte de recursos financeiros destinados a manutenção e/ou incremento de atividades não remuneradas, quando desenvolvidas sem parceria com o poder público.
- VII. Promoção de projetos desportivos, esportivos e recreativos equestres que visem a reabilitação e inclusão de pessoas portadoras de deficiência e/ou com necessidades especiais.

### B) OBJETIVOS;

Os objetivos da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIÚNA (AFEI) são:

- Proporcionar desenvolvimento biopsicossocial dos praticantes e famílias envolvidos;
- Prestar auxílio as comunidades carentes que necessitem dos recursos disponíveis pela AFEI;
- Desenvolver a potencialidade dos praticantes com o objetivo de oferecer alternativas para inclusão na sociedade. Capacitar os praticantes para maior autonomia na esfera social e laboral ;



Ibiúna  
Conselho Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente

17

## DECLARAÇÃO DE REGISTRO

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, no uso das atribuições legais que lhe confere o parágrafo único do artigo 90 da Lei Federal 8.069/90 (ECA) e a Lei Municipal 3.391/2009, **DECLARA** que **Associação Filantrópica de Equoterapia de Ibiúna (AFEI)**, CNPJ n.º 21.941.123/0001-05, com sede nesta cidade, encontra-se registrada e aprovada neste Conselho, sob n.º 003015, com **validade até 07/06/2017**. Para a emissão deste Certificado foram apresentados e aprovados todos os documentos obrigatórios.

Ibiúna, 07 de Junho 2016.

*Cleonice de Campos da Silva Pinto*

*Presidente CMDCA*

*RG: 32.835.588-4*

**INSTRUÇÕES Nº 02/2008  
TC-A-40.728/026/07**

**ÁREA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DAS PREFEITURAS**

**SEÇÃO I  
Das Contas**

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais das prefeituras, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório de atividades desenvolvidas e dados estatísticos, na seguinte apresentação:

a) atividades desenvolvidas: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as realizações em face das metas propostas na lei de diretrizes orçamentárias;

b) dados estatísticos: atualização do banco de dados deste Tribunal, denominado Sistema de Informações da Administração Pública - SIAP, por meio eletrônico requisitado pelo Programa.

II - certidão com os nomes dos responsáveis pelo Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio, fundos especiais e pelas áreas da Saúde e Educação (Secretário ou Diretor Municipal), com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da lei de fixação dos subsídios e eventuais alterações, bem como folhas de pagamentos mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IV - balanço orçamentário individual e consolidado;

V - balanço financeiro individual e consolidado;

VI - demonstração das variações patrimoniais, individual e consolidado;

VII - balanço patrimonial individual e consolidado;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior individual e consolidado;

IX - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária, identificando as seguintes contas:

a) na área da saúde:

1 - dos recursos próprios;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 50 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e

g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 51 - O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas,

Handwritten signature and the number 12.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*  
13

**LEI Nº 2088.  
DE 16 DE JUNHO DE 2016.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art.1º**- Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único**- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as constantes do anexo da lei que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017.

**Art.2º**- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2017 será estabelecida o Plano Plurianual, aprovado através da Lei nº 1.898, de 12 de dezembro de 2013.

**Art.3º**- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

**Art.4º-** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificado pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

**§1º-** Para efeito da exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

**§2º-** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§3º-** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos das Administrações direta e indireta e de seguridade social.

**Art.5º-** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2017, até o dia 31 de julho de 2016.

**Art.6º-** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de Investimento nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na gestão governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.7º-** O projeto de lei orçamentário do Município de Ibiúna, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I- o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II- o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art.8º-** As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trará o artigo 169, §1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta e indireta.

**Art.9º-** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art.10-** As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2016, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição do serviço público e o crescimento das atividades econômicas representado pelo crescimento do PIB projetado para o ano de 2017.

**§1º-** As diretrizes da receita para o ano de 2017 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

**§2º-** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários, a expansão do número de contribuintes e o incremento na receita transferida por outros níveis de governo.

**§3º-** As taxas de poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§4º-** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação financeira de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

**§5º-** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art.11-** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

II- Conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, e mediante autorização legislativa, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III- Firmar parcerias através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (art. 199, parágrafo 1º, da Constituição Federal).



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature and date 12/17]*

**Art.12-** Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2017, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

**§1º-** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III- Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV- Os planos, LDO, Orçamento Anual, prestações de contas, parecer do Tribunal de Contas, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, estando à disposição da comunidade;

V- O desembolso dos recursos financeiros da Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de 1/12 avos do orçamento aprovado para a Entidade Legislativa, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

**Art.13-** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultado, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§1º-** A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

**§2º-** A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§3º-** A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

**§4º-** Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

**Art.14-** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art.15-** As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

**Art.16-** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo VI, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art.17-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da dotação aprovada, obedecendo às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não superando excessivamente a inflação acumulada no período anterior.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.18-** Será condição para repasse de auxílios e subvenções para as entidades do Terceiro Setor: a apresentação da certificação junto ao respectivo conselho municipal; aplicação nas atividades fins ao menos 80% da sua receita total; manifestação prévia e expressa do Governo concedente; declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo; vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

**Art.19-** Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Governo do Estado de São Paulo, relativas a manutenção de suas unidades de Polícia Militar e Polícia Civil instaladas no município de Ibiúna e aos servidores da Secretaria da Educação abrangidos pelo convênio de municipalização do ensino.

**Art.20-** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Parágrafo Único-** No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

**Art.21-** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme estabelecido pela E.C. nº 29/2000, Lei Complementar nº 141/2012.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único-** Entende-se por receitas resultantes de impostos aquelas que sejam próprias ou participação nas receitas do Estado e da União, recebidas por meio de transferências em percentuais estabelecidos na Constituição Federal.

**Art.22-** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

**Parágrafo Único-** A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Art.23-** Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I- Sumário Geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- Sumário Geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV- Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

**Art.24-** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

**Art.25-** Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem alteração na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa prevista.

**Art.26-** O estabelecimento das metas e riscos fiscais da administração municipal para o exercício de 2017, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

**Estado de São Paulo**

Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

**Art.27-** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de junho de 2016.

**ULISSES LEVI ROCHA PESSOA**  
Secretario de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 11/2017**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,  
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 11/2017 que “Dispõe sobre a concessão de subvenção à entidade que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a conceder no exercício de 2017 o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a entidade “Associação Filantrópica de Equoterapia de Ibiúna”, a serem repassados em 12(doze) meses, somente após a aprovação, pelo Executivo, do Plano de Trabalho previamente apresentado pela entidade subvencionada, possuindo o reconhecimento de utilidade pública municipal, o que a credencia para o recebimento da respectiva subvenção, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo a proposta, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme especifica o artigo 2º.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação do projeto, pois a concessão de subvenção a “Associação Filantrópica de Equoterapia de Ibiúna” proporcionará mais recursos a instituição, repercutindo nas atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, ensino de projetos desportivos, esportivos e recreativos equestres que visem a reabilitação e inclusão de pessoas portadoras de deficiência e/ou necessidades especiais, atividades de fisioterapia e atividade de apoio a educação, possibilitando o atendimento a uma parcela maior da população que necessite desses serviços .

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 18 DE  
ABRIL DE 2017.**

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE  
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 11/2017 – fls. 02

*[Handwritten signature]*  
RODRIGO DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO REGINALDO FIRMINO  
VICE - PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES  
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE - PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
GERSON PEDROSO DA SILVA  
MEMBRO

ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO  
VICE - PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
CHARLES GUIMARÃES  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 11/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de abril de 2017, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 11/2017 recebeu no expediente da Sessão Ordinária da mesma data o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Certifico finalmente, o Projeto de Lei nº. 11/2017 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de abril de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2017.

Ibiúna, 19 de abril de 2017.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 08/2017

“Dispõe sobre a concessão de subvenção à entidade que especifica e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Atendendo ao artigo 18 da Lei Municipal nº 2088/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentária, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2017, à entidade abaixo, a seguinte subvenção anual:

ENTIDADE	RECURSO	VALOR
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE EQUOTERAPIA DE IBIÚNA	Municipal	R\$ 18.000,00

§ 1º - A subvenção de que trata este artigo será repassada mensalmente na proporção do valor total da subvenção dividido por 12 (doze) meses, somente após a aprovação, pelo Executivo, do Plano de Trabalho previamente apresentado pela entidade subvencionada.

§ 2º - A prestação de contas da entidade descrita no art. 1º deverá ser realizada mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês.

§ 3º - Para a comprovação da aplicação do recurso financeiro recebido, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes no art. 50 da instrução nº 008/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º -Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiver a sua conta aprovada pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 08/2017 – fls. 02.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 24 DE ABRIL DE 2017.

  
PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

1ª. SECRETÁRIO

  
ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

2ª. SECRETÁRIA



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 163/2017

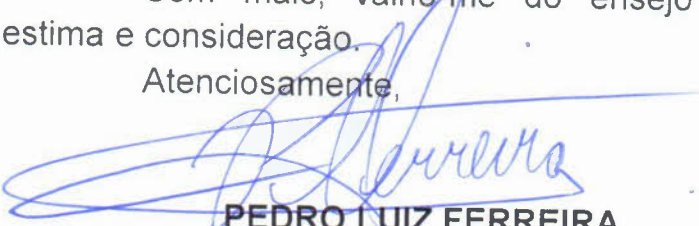
Ibiúna, 24 de abril de 2017.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 08/2017**, referente ao Projeto de Lei nº. 009/17, nesta Casa tramitou com o nº. 11/2017, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção à entidade que especifica e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.  
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

**CÓPIA**

recebido: 24.04/17  
Horário: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 11/2017 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de abril de 2017 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 11/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 08/2017 encaminhado através do Ofício GPC nº. 163/2017, de 24 de abril de 2017.

Ibiúna, 25 de abril de 2017.

AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO